



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 447/2020/ME

Brasília, 01 de outubro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1419, de 21.08.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 994/2020, de autoria dos Deputados Israel Batista e Célio Studart e da Deputada Leandre Dal Ponte, que solicitam informações “sobre a qualificação do Parque Nacional de Brasília, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no Programa Nacional de Desestatização”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação dos parlamentares, o Ofício 216049 (10253320), da Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**,  
**Ministro de Estado da Economia**, em 01/10/2020, às 16:03, conforme  
horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº  
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10723272** e o código CRC **59392405**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
+55 (61) 3412-2524 - e-mail [gabinete.ministro@fazenda.gov.br](mailto:gabinete.ministro@fazenda.gov.br)

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.105255/2020-71.

SEI nº 10723272



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos  
Assessoria Especial de Apoio ao Investidor e Novos Projetos

Nota Informativa SEI nº 22951/2020/ME

**INTERESSADO(S):** Srs. Israel Batista, Célio Studart e a Sr<sup>a</sup> Leandre Dal Ponte

**REFERÊNCIAS:** RIC n° 994/2020

### I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Informativa, elaborada por essa Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento do Ministério da Economia – SPPI/ME, tem por objetivo atender o Requerimento de Informação – RIC nº 994, de 12 de agosto de 2020, formulado pelos Deputados Federais Israel Batista, Célio Studart e Leandre Dal Pontes, do Partido Verde – PV.

2. O RIC tem como objeto questões relacionadas ao Decreto nº 10.447, de 7 de agosto de 2020, que dispõe sobre a qualificação do Parque Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, e do Parque Nacional de São Joaquim, localizado em Santa Catarina, no Programa de Parcerias de Investimento – PPI, e respectiva inclusão no Programa Nacional de Desestatização – PND.

### II - ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

#### II.1 O que é o PPI

3. O Programa de Parcerias de Investimento – PPI foi criado pela Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, tendo por escopo a ampliação e o fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada, por meio de celebrações de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos e de outras medidas de desestatização.

4. Os principais objetivos são: ampliar as oportunidades de investimentos e emprego; estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial; garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas; promover a ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços; assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e fortalecer o papel regulador do Estado, bem como a autonomia das entidades estatais de regulação.

5. Para fins de aplicação da Lei nº 13.334/2016, entende-se como parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

6. Como medidas de desestatizações pela União, tem-se a alienação de direitos que lhe assegurem, diretamente ou por meio de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade; e a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis.

7. Para que seja estudada alguma modalidade de parceria ou tomada qualquer medida de desestatização, o ministério setorial ou o órgão com competência equivalente formula proposta ao CPPI, encaminhando os documentos técnicos e jurídicos para apreciação.

8. Dentro desse quadro, surge a SPPI, que, além de atuar como Secretaria Executiva do

CPPI, tem o papel de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa e prestar apoio às medidas setoriais necessárias à sua execução, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.334/2016, *in verbis*:

*Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.*

9. Com efeito, o PPI possui a atribuição de reforçar a coordenação das políticas de investimentos em infraestrutura mediante parcerias com o setor privado, estabelecendo um fluxo de governança para a priorização e o acompanhamento dos projetos que serão executados por meio de parcerias ou desestatizações, a exemplo de concessões, parcerias público-privadas e privatizações.

10. Não é por menos que os projetos qualificados no Programa têm prioridade nacional perante todos os agentes públicos, nas esferas administrativa e de controle da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como dispõe o art. 5º da Lei nº 13.334/2016:

*Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional perante todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

11. Desse modo, a SPPI, além de coordenar e secretariar as reuniões do CPPI, atua na função de coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão dos projetos qualificados no Programa, em apoio aos Ministérios setoriais e às Agências Reguladoras, no que diz respeito ao planejamento, modelagem e acompanhamento dos projetos.

12. Importante ressaltar que isso não retira as competências políticas e regulatórias daqueles órgãos e entidades, que continuam titulares da política pública ou do empreendimento de infraestrutura.

## **II.2 Relação do PPI com o PND**

13. A Lei 13.334/2016, em seu art. 7º, inciso V, alínea “c”, conferiu ao CPPI a competência de exercer as funções atribuídas ao Conselho Nacional de Desestatização – CND, criado pela Lei nº 9.491/1997. Especificamente em relação às desestatizações, tais medidas continuam sendo regidas pelas regras da Lei nº 9.491/1997, no que não for incompatível com legislações subsequentes.

14. Cabe frisar, no entanto, que a inclusão de um determinado empreendimento, seja no PPI ou no PND, não significa automaticamente que será firmado um contrato de parceria ou promovida uma desestatização. Há uma série de procedimentos legais a serem seguidos, os quais, ao final, vão indicar qual é a medida mais vantajosa ao interesse público a ser tomada, que inclusive pode ser a manutenção de um empreendimento sob domínio público.

## **III - QUALIFICAÇÃO DOS PARQUES NACIONAIS DE BRASÍLIA E DE SÃO JOAQUIM NO PPI, E RESPECTIVA INCLUSÃO NO PND**

15. A qualificação dos Parques Nacionais de Brasília e de São Joaquim no PPI, e respectiva inclusão no PND, foi precedida de pedido formulado pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio ao Ministério do Meio Ambiente – MMA, que, por sua vez, reencaminhou a proposta a esta SPPI, conforme consta do Processo SEI nº 13937.100165/2020-13 (10250910). Cabe ressaltar que a proposta para inclusão de qualquer projeto no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) é de responsabilidade exclusiva do Ministério setorial e seus órgãos subordinados.

16. Nesse processo constam a Nota Técnica nº 3/2020/CONCES/CGEUP/DIMAN/ICMBio e o Parecer nº 00055/2020/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, da lavra, respectivamente, dos órgãos técnico e jurídico do ICMBio, contendo os elementos que subsidiaram o pedido de qualificação no PPI e inclusão no PND. A Consultoria Jurídica do MMA emitiu posicionamento favorável, por meio do Parecer nº 00200/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU.

17. Há, ainda, a Nota Informativa SEI nº 14684/2020/ME, de autoria desta SPPI, que analisa os apontamentos feitos pelo ICMBio e indica a possibilidade de qualificação dos projetos no PPI e no PND, do ponto de vista técnico, bem como o Parecer SEI nº 10095/2020/ME, de autoria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, indicando a viabilidade jurídica.

18. Em reunião realizada 10 de junho de 2020, o CPPI, por meio da Resolução nº 131, opinou favoravelmente e submeteu para apreciação do Presidente da República a qualificação dos dois Parques Nacionais no PPI, com respectiva inclusão no PND, o que foi acatado pelo chefe do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 10.447/2020.

19. Cabe ressaltar, por fim, que esse ato normativo foi instruído com a Nota Técnica nº 26921/2020/ME, da SPPI, e com o Parecer SEI nº 11515/2020/ME, da PGFN.

#### IV - RESPOSTAS ESPECÍFICAS AO RIC Nº 994/2020

20. Em atendimento às perguntas específicas formuladas no RIC nº 994/2020, apresentamos as respostas abaixo.

20.1. Quais os motivos e qual o embasamento legal que levaram o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos e o Ministério da Economia a opinarem pela qualificação do Parque Nacional de Brasília, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no Programa Nacional de Desestatização?

**Resposta:** A Nota Técnica nº 3/2020/CONCES/CGEUP/DIMAN/ICMBio, anexa ao processo, aponta que as parcerias com o setor privado, por meio de concessões, promovem o desenvolvimento do ecoturismo, bem como a ampliação do acesso da população às unidades de conservação, aumentando a interação com meio ambiente e ampliando o sentido de propriedade do bem natural. Ademais, a desoneração do ICMBio das tarefas de apoio à visitação permite concentrar recursos na atividade precípua da instituição que é a proteção das unidades de conservação.

20.2. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, responsável pela gestão do Parque Nacional de Brasília foi consultado e se manifestou favoravelmente? Gentileza anexar cópia do parecer do ICMBio e outros documentos gerados em função da eventual consulta.

**Resposta:** O ICMBio, com base nos elementos contidos na Nota Técnica nº 3/2020/CONCES/CGEUP/DIMAN/ICMBio e no Parecer nº 00055/2020/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, apresentou a proposta ao MMA, de qualificação dos Parques Nacionais de Brasília e de São Joaquim no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e respectiva inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND). Por sua vez, o MMA, em concordância com o ICMBIO, encaminhou o pleito à SPPI, acompanhado do Parecer nº 00200/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU, para ser submetido ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI).

Toda a documentação que embasou o fluxo acima descrito está arquivada no Processo SEI nº 13937.100165/2020-13 do Ministério da Economia, e segue anexa à esta Nota Informativa.

20.3. O Reservatório de Santa Maria é o responsável por cerca de abastecimento de 28% da população do Distrito Federal. A segurança hídrica e a garantia do fornecimento de água de qualidade, para o Distrito Federal foram considerados no processo de qualificação?

**Resposta:** O Decreto nº 10.447/2020 qualifica as unidades de conservação no PPI e as inclui no PND. Trata-se apenas do início do processo da concessão dos serviços públicos de **apoio** à visitação, à conservação, à proteção e à gestão das unidades, conforme o art. 14-C da Lei 13.668 de 2018. O processo contará com estudos de avaliação da viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental, levando em consideração todas as especificidades do Parque Nacional de Brasília e Plano de Manejo da unidade de conservação.

Por fim, cabe ressaltar que não está contemplada no projeto em tela a gestão ou concessão dos serviços relacionados ao abastecimento hídrico originado do Reservatório de Santa Maria.

20.4. De quem será a responsabilidade direta, no caso de um novo racionamento de água, nos moldes que assolou o Distrito Federal em 2017 e 2018, se o Reservatório de Santa Maria, não estiver em condições mínimas de suprir as necessidades hídricas da população, seja por falta de manutenção e/ou fiscalização, do Poder Público ou do vencedor da licitação?

**Resposta:** O Decreto nº 10.447/2020 não altera as competências legais relacionadas à responsabilidade pelo fornecimento de água no âmbito do Distrito Federal, ou seja, a gestão ou concessão dos serviços relacionados ao abastecimento hídrico originado do Reservatório de Santa Maria não está contemplada no projeto em tela.

20.5. O custo social e econômico de mais um desabastecimento da população, foi levado em consideração quando da Resolução 131/2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos?

**Resposta:** A Resolução CPPI nº 131/2020 opina favoravelmente e submete à deliberação do Presidente da República a qualificação dos Parques Nacionais de Brasília e de São Joaquim no PPI, com respectiva inclusão no PND, para fins de concessão dos serviços públicos de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão das unidades de conservação. A resolução não trata da gestão ou concessão dos serviços relacionados ao abastecimento hídrico originado do Reservatório de Santa Maria.

20.6. Quais as atividades/áreas serão objeto de concessão da prestação dos serviços públicos a iniciativa privada, hoje, desenvolvidas pelo ICMBio e entendidas no corpo da mesma Resolução como serviços públicos de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão do Parque Nacional?

**Resposta:** Os estudos a serem desenvolvidos, caso concluam pela viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental, indicarão a modelagem operacional dos serviços públicos a serem concedidos, bem como as áreas e atividades que serão objeto da concessão. Como premissa inicial para qualquer modelagem que venha a ser proposta, ressalta-se que esta deverá respeitar integralmente os condicionantes contidos no Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

20.7. Quais os serviços de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão do Parque Nacional, os quais, considerando as responsabilidades do Estado, são entendidos como passivos de concessão?

**Resposta:** Os estudos a serem desenvolvidos, caso concluam pela viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental, indicarão a modelagem operacional dos serviços a serem concedidos. Como premissa inicial para qualquer modelagem que venha a ser proposta, ressalta-se que esta deverá respeitar integralmente os condicionantes contidos no Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Por fim, destaca-se ainda que a Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018, delimita o escopo dos serviços passíveis de concessão, conforme transcrito abaixo.

“Art. 14-C . Poderão ser concedidos serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura, mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

20.8. Como sabemos a área total do Parque Nacional de Brasília é superior aos 40 mil hectares. De quem será a responsabilidade da fiscalização da integridade dessa unidade de conservação de proteção integral, nos termos do art. 225 da Constituição Federal?

**Resposta:** O Decreto nº 10.447/2020 não altera as competências legais relacionadas à fiscalização das unidades de conservação, que se manterão sob a titularidade do ICMBio e demais órgãos públicos relacionados.

20.9. De quem será a responsabilidade da construção de aceiros, do combate as queimadas e incêndios florestais, da fiscalização da flora e da fauna no interior da unidade de conservação, pelas atividades de educação ambiental, pelo acompanhamento de visitantes nas trilhas, pela proteção da área intangível, nos termos do Plano de Manejo do Parque, da proteção dos recursos hídricos, pela

interlocução com os vizinhos, do controle de invasões, dentre outras voltadas à proteção do patrimônio ambiental da unidade de conservação?

**Resposta:** Os estudos a serem desenvolvidos, caso concluam pela viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental, indicarão a modelagem operacional dos serviços públicos a serem concedidos. Cabe ressaltar, no entanto, que o Decreto nº 10.447/2020 não altera as competências legais relacionadas à fiscalização das unidades de conservação, que se manterão sob a titularidade do ICMBio e demais órgãos públicos relacionados.

20.10. Considerando os preços de entrada, hoje definidos à luz da Portaria nº 547/2019 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a majoração esperada, após o processo de concessão, será de quantos por cento?

**Resposta:** Os estudos a serem desenvolvidos, caso concluam pela viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental, indicarão a modelagem operacional dos serviços públicos a serem concedidos. A definição do valor de entrada nos Parques Nacionais, como em quaisquer outros processos de concessão, dependerá da modelagem a ser estruturada, devendo observar o princípio da modicidade tarifária.

20.11. Uma das justificativas, para a concessão, elencadas no âmbito da Resolução 131/2020, é que a Administração Pública Federal concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais e a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento econômico nacional. Hoje é público e notório, que a imagem do País está arranhada no exterior, não por causa da gestão das unidades de conservação, mas sim, pela adoção de uma política ambiental permissiva e imprópria, gerando, como frutos o aumento dos ilícitos ambientais na forma de aumento do desmatamento, queimadas e mineração em terras indígenas. Os senhores acreditam que, a concessão do Parque Nacional de Brasília, colocando em risco o abastecimento da capital do País, e não o fortalecimento da fiscalização ambiental na Amazônia e o fortalecimento dos órgãos ambientais, vai realmente, melhorar o ambiente de negócios para o Brasil?

**Resposta:** A Nota Técnica nº 3/2020/CONCES/CGEUP/DIMAN/ICMBio, anexa ao processo, aponta que as parcerias com o setor privado, por meio de concessões, promovem o desenvolvimento do ecoturismo, bem como a ampliação do acesso da população às unidades de conservação, aumentando a interação com meio ambiente e ampliando o sentido de propriedade do bem natural. Ademais, a desoneração do ICMBio das tarefas de apoio a visitação permite concentrar recursos na atividade precípua da instituição que é a proteção das unidades de conservação.

20.12. Hoje, a criação das unidades de conservação, bem como a homologação de terras indígenas, é reconhecida mundialmente, como uma estratégia eficaz na evolução do desmatamento. O enfraquecimento da presença do Estado e/ou a deturpação dos objetivos pelos quais as unidades de conservação de proteção integral, são criadas, ao contrário do esperado, não poderá ser entendido como mais um passo da política do “vai passando a boiada” e ao invés de melhorar, piorar ainda mais a péssima imagem ambiental que passamos ao mundo?

**Resposta:** Decreto nº 10.447/2020 qualifica as unidades de conservação no PPI e as inclui no PND. Trata-se apenas do início do processo da concessão dos serviços públicos de **apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão** das unidades, conforme o art. 14-C da Lei 13.668 de 2018. O processo contará com estudos de avaliação da viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental, levando em consideração todas as especificidades do Parque Nacional de Brasília e Plano de Manejo da unidade de conservação. Ademais, a desoneração do ICMBio das tarefas de apoio a visitação permite concentrar recursos na atividade precípua da instituição que é a proteção das unidades de conservação.

20.13. Por oportuno, também, por gentileza, encaminhar outras informações e/ou documentos que V.Exa julgar oportuno, objetivando o pleno desenvolvimento da nossa atividade parlamentar.

**Resposta:** Esta SPPI encaminha cópia do Processo SEI nº 13937.100165/2020-13, que contém todas as justificativas técnicas e jurídicas que deram origem ao Decreto nº 10.447/2020.

## V - CONCLUSÃO

21. Confiando que as informações acima disponibilizadas atendem aos termos do RIC nº 994/2020, esta SPPI se mantém à disposição para eventuais novos esclarecimentos que se mostrem necessário.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**THIAGO GROSZEWICZ BRITO**

Assessor

Documento assinado eletronicamente

**ALCEU JUSTUS FILHO**

Diretor de Programa

De acordo. Encaminhe-se o processo para o Gabinete do Ministro da Economia

Documento assinado eletronicamente

**ROBSON ENEAS DE OLIVEIRA**

Chefe da Assessoria Especial de Novos Negócios



Documento assinado eletronicamente por **Robson Eneas de Oliveira, Assessor(a) Chefe**, em 08/09/2020, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alceu Justus Filho, Diretor(a) de Programa**, em 08/09/2020, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Groszewicz Brito, Assessor(a)**, em 08/09/2020, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Westin Prado Soares Leal, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 08/09/2020, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10242389** e o código CRC **12AA047B**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos

OFÍCIO SEI N° 216049/2020/ME

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Ao Senhor  
**PAULO ROBERTO NUNES GUEDES** □  
Ministro de Estado da Economia  
Esplanada dos Ministérios Bloco P – 5º andar

**Assunto: Requerimento de Informação – RIC 994/2020.**

Senhor Ministro,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, refiro-me ao Requerimento de Informação nº 994, de 12 de agosto de 2020, de autoria conjunta dos Deputados Federais Israel Batista (PV/DF), Célio Studart (PV/CE) e Leandre Dal Pontes (PV/PR), que "solicita informações ao Ministro da Economia sobre a qualificação do Parque Nacional de Brasília, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no Programa Nacional de Desestatização".
2. A respeito do assunto, encaminho a Nota Informativa 22951/2020/ME (SEI nº 10242389), bem como cópia do processo nº SEI 13937.100165/2020-13 (SEI nº 10250910), contendo esclarecimentos sobre o requerimento em questão.
3. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos:

Nota Informativa 22951/2020 (SEI nº 10242389);  
Cópia do Processo SEI 13937.100165/2020-13 (SEI nº 10250910).

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

**BRUNO WESTIN PRADO SOARES LEAL**

Secretário Especial, Substituto, do Programa de Parcerias de Investimentos do  
Ministério da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Westin Prado Soares Leal, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 08/09/2020, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10253320** e o código CRC **830CD84D**.

SAUN, Quadra 5, Lote C, 2º Andar, Torre D - Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte  
CEP 70091-900 - Brasília/DF  
(61) 2025-4219 - e-mail [apoio@economia.gov.br](mailto:apoio@economia.gov.br) - [www.economia.gov.br](http://www.economia.gov.br)

Processo nº 12100.105255/2020-71.

SEI nº 10253320